



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 23034.001682/2001-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Terceiros  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1999

FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.424/96

O Salário-Educação previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas e pelas entidades a elas equiparadas, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto. O Conselheiro CLEBERSON ALEX FRIESS votou por CONHECER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário em razão da existência dos pagamentos realizados após o lançamento, consignados na decisão de primeira instância, relativos ao crédito tributário do período de jan/97 a jun/99.

(assinado digitalmente)  
André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, lavrada em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS, no valor de R\$ 436.219,47 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário-Educação).

A empresa em epígrafe foi comunicada por meio do Ofício nº 46/1999, fls. 02/03, que após avaliação das informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e número de alunos indicados na indenização por essa empresa, conforme o anexo "Demonstrativo de Divergência".

A diferença apurada no período compreendido entre 2º semestre de 1996 a 1º semestre de 1999, representava uma dedução indevida no valor originário de R\$ 268.695,00 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais) relativo a 12.795 vagas. Esclarece que o número de vagas significa a quantidade de alunos com benefício por semestre. Por exemplo, se a empresa tiver 15 alunos indenizados no semestre, significa 90 vagas.

Este valor seria passível de cobrança com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir da competência da dedução indevida, se a situação não fosse regularizada até o dia 30 de janeiro de 2000. Alerta que pode ter havido erro por parte da empresa, normalmente decorrente da ausência da indicação de alunos indenizados, que deveria ser informada semestralmente através de arquivo resultante do programa RAI, fornecido pelo próprio FNDE. Adverte que, caso os arquivos semestrais já tivessem sido encaminhados, mas não houvesse lançamento ou existisse diferença de alunos, significa que houve rejeição dos arquivos ou de registros por alguma inconsistência, razão pela qual se encaminhou a "Relação de Alunos Não Admitidos".

A recorrente apresentou a defesa de fls. 15 e seguintes, na qual reconhece que incorreu em grave falta com essa Entidade, quando deixou de remeter os disquetes para a atualização dos cadastros, através das Relações de Alunos Indenizados — RAT, referentes ao período de Junho/96 a Junho/99, o que resultou nas divergências apuradas. Acrescenta que, após rigorosa análise, procedeu-se ao levantamento de todas as indenizações pagas no citado período, efetuando as devidas regularizações no Programa RAI, conforme arquivos anexados. Assevera estar providenciando, também, os recolhimentos das indenizações pagas indevidamente aos empregados e, conseqüentemente, abatidas a maior nas Guias de Recolhimento das competências próprias e que, tão logo se procedesse aos recolhimentos devidos, seriam enviados via correio, cópia das guias autenticadas, bem como das respectivas planilhas com os valores apurados.

Em sequência, apresentou o complemento de fls. 16, no qual solicita a prorrogação de prazo para remessa dos dados compatíveis com o programa da entidade; e o complemento de fls. 17, por meio do qual junta cópia das guias de recolhimento em atraso do salário educação das competências 07/97, 12/97, 06/98, 12/98 e 06/99, bem como as planilhas que originaram os referidos recolhimentos.

Às fls. 40, consta que as alegações da contribuinte foram indeferidas pelo FNDE, pois se considerou que, mesmo após o povoamento do Programa RAI (arquivos parciais) e a apresentação das cópias das guias de recolhimentos dos débitos remanescentes, devidamente apropriadas nos sistemas, não restou comprovado o cumprimento do disposto na Instrução n.º 01/96 do FNDE e nas Resoluções posteriores, que estabelecem que:

*Art 4º - Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - CGC e razão social do estabelecimento de ensino;*

*II - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;*

*(...)*

*Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:*

*II — da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.*

Além do disposto supracitado, seria necessário que a empresa apresentasse a documentação que comprovasse o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações, inclusive mediante autenticação e registro em cartório.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou o recurso de fls. 49 e seguintes, no qual alega:

*- a exigência da documentação a que se refere a R. Decisão era de todo descabida, já que, na condição de sociedade de economia mista da União, e, pois, de membro da Administração Pública Indireta, seus atos gozam de presunção de veracidade;*

*- não teriam sido acatados os pagamentos em atraso efetuados pela Recorrente, quando ela mesma apurou ter cometido erro na apuração das indenizações pagas, no período de dez/1996 a junho/1999, e efetuou o recolhimento aos cofres da União/FNDE de valores acrescidos de juros e multa;*

*- ilegalidade e inconstitucionalidade do salário-educação.*

Em razão do advento da Lei nº 11.457/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 94).

Processo nº 23034.001682/2001-75  
Acórdão n.º **2401-004.108**

**S2-C4T1**  
Fl. 289

---

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

**Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Salário-Educação.** A recorrente sustenta a inconstitucionalidade do salário-educação.

Cumpra ressaltar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, estabelece óbice intransponível aos órgãos de julgamento deste Conselho Administrativo para afastar a aplicação ou deixar de observar normas tributárias inseridas no ordenamento jurídico mediante leis, decretos, tratado ou acordos internacionais sob fundamento de inconstitucionalidade.

### **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.** (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*§3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*§4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*§5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)*

Não fosse o bastante, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante para as Turmas de Julgamento, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária (vide ainda artigo 62 do RICARF).

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No entanto, apenas para não que não parem dúvida quanto à legitimidade do lançamento e mesmo para que se tenha uma abordagem da questão levantada pela recorrente, mas sob a ótica da legalidade, o tema será tratado no presente voto.

**Salário-Educação.** Instituído em 1964 pela Lei nº 4.440, de 27/10/64, o salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública, podendo ser aplicada na educação especial, desde que vinculada àquela.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nº 9.424/96 e 9.766/98 e pelo Decreto nº 6003/2006, sendo calculada mediante a incidência da alíquota de 2,5% sobre o montante total das remunerações pagas, creditadas ou juridicamente devidas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados. Sua arrecadação e fiscalização e cobrança judicial monta a cargo, nos dias atuais, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF).

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006)*

**Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.**

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifos nossos)*

São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais

sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 2º, art. 173 da Constituição, ressalvadas as exceções expressamente assentadas na lei.

**Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999.**

*Art.1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a matéria.*

*Parágrafo único. O contribuinte do salário-educação sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas e penais previstas na legislação previdenciária, nos moldes do caput deste artigo.*

*Art.2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.*

*§1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.*

*§2º Considera-se entidade pública, para os efeitos deste Decreto, a sociedade de economia mista, a empresa pública, bem assim as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, §2º, da Constituição.*

*§3º Para fins da contribuição social do salário-educação, são considerados como empregados os seguintes segurados obrigatórios da Seguridade Social:*

*I- Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*II- Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;*

*III- O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;*

*IV- Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;*

*V- O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.*

*§4º A alíquota reduzida da contribuição social do salário-educação, incidente sobre a remuneração dos empregados*

*contratados por prazo determinado, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, é de um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento.*

*Art.3º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação:*

*I- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive no que se refere à remuneração paga aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;*

*II- As instituições públicas de ensino de qualquer grau, conforme norma regulamentar expedida pelo Ministério da Educação;*

*III- As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*IV- As organizações de fins culturais, que tenham sido reconhecidas nos termos dos Decretos nº76.923, de 26 de dezembro de 1975, e nº87.043, de 22 de março de 1982;*

*V- As organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*b) sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*c) promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*e) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*Parágrafo único. A pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES está isenta do pagamento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 3º, §4º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

**Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006.**

*Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que*

*assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, §2º, da Constituição.*

*Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação:*

*I- a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;*

*II- as instituições públicas de ensino de qualquer grau;*

*III- as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;*

*IV- as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;*

*V- as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;*

Reiteradas alegações de inconstitucionalidade impeliram o Procurador Geral da Republica a ajuizar, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, cuja decisão, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicada no Diário da Justiça de 10/12/1999, pautou pela constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, atribuindo-lhe efeitos *ex tunc*.

*ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE*

*Relator(a): Min. NELSON JOBIM*

*Julgamento: 01/12/1999*

*Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação : DJ 09-05-2003 PP-*

*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A*

*SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.*

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação revela-se, pois, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, nocauteando de uma vez por todas qualquer dúvida que ainda pudesse ser suscitada a respeito, fez publicar a Súmula nº 732, a qual transcrevemos adiante.

**SÚMULA Nº 732**

*É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.*

O Verbete da Súmula nº 732 do STF atira a última pá de cal sobre qualquer ainda possível alegação de inconstitucionalidade da contribuição social do Salário Educação, fechando definitivamente o esquete.

Nesse contexto, estando as entidades públicas ou privadas, com fins lucrativos ou não, arroladas no art. 15 da Lei nº 9.424/96, na forma de seu Regulamento e não expressamente excluídas da hipótese de incidência neste prevista, impõe-se reconhecer que tais entidades são contribuintes da contribuição social a ser vertida ao Salário Educação.

**Ilegalidade da exigência da documentação.** Assevera a recorrente que, na condição de sociedade de economia mista da União, e, pois, de membro da Administração Pública Indireta, seus atos gozam de presunção de veracidade, de sorte que não lhe poderia exigido o completo povoamento do Programa RAI (arquivos foram entregues parcialmente); a apresentação de declaração do empregado beneficiado; e a documentação que comprovasse o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário.

Ora, a alegação é por demais pueril, pois sabe-se que, desde que, há séculos, vivemos num Estado de Direito, todos se submetem à lei, inclusive quanto à comprovação do cumprimento de obrigações fiscais, de sorte que não assiste razão à recorrente. E a lei facultava ao FNDE a regulamentação da forma de comprovação dos benefícios mantidos. Portanto, não assiste razão à recorrente.

**Recolhimentos.** Aduz a recorrente que não teriam sido acatados os pagamentos em atraso efetuados pela Recorrente após o lançamento, quando ela mesma apurou

ter cometido erro na apuração das indenizações pagas, no período de dez/1996 a junho/1999, e efetuou o recolhimento aos cofres da União/FNDE de valores acrescidos de juros e multa.

Com efeito, a decisão reconhece que houve a apresentação das cópias das guias de recolhimentos dos débitos remanescentes e que estas estariam devidamente apropriadas nos sistemas e, mesmo tendo indeferido a impugnação, informou um valor originário de R\$ 253.428,00, idêntico àquele originalmente lançado, como se constata da comparação dos demonstrativos de fls. 11 e de fls. 39.

**Todavia, correta a decisão de primeira instância, pois se os recolhimentos foram efetuados após o lançamento, a providência a ser adotada é de apropriação de pagamento (competência do órgão preparador) do lançamento e não de sua retificação (competência do órgão julgador).**

Assim, voto no sentido de **CONHECER** o **RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
André Luís Mársico Lombardi - Relator